



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 0601310-98.2018.6.20.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE DO RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS” SUPRIDA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. DESÍDIA DA CANDIDATA E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO DOS VALORES PAGOS NAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECEITA ESTIMADA RECEBIDA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA DE VALORES REFERENTES A UMA DOAÇÃO ESTIMÁVEL REALIZADA PARA OUTRA CANDIDATA. COMPROVAÇÃO DO VALOR DOADO. FALHA SANADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE APÓS A CAMPANHA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL NO VALOR DE R\$ 100.000,00. NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSU-

MIDA POR PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1 - Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2 - O descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas e a omissão de gastos na prestação de contas parcial, não comprometem a regularidade da prestação de contas, desde que os dados sejam efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final, conforme entendimento pacificado neste Tribunal: (TRE/RN. PC 0601318-75.2018.620.0000. Rel. Wladimir Soares Capistrano. J. 18/12/2018. Psess/PC 0601286-70.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 14/12/2018. Psess/PC 0601312-68.2018.620.0000. Rel. Wladimir Soares Capistrano. J. 13/12/2018. Psess/RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017).

3 - A ausência dos extratos bancários da conta destinada a movimentação de “outros recursos” não inviabilizou a análise da movimentação financeira, em virtude da consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, de modo que a referida falha não comprometeu a fiscalização da Justiça Eleitoral, não devendo ser conside-



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

rada para fins de rejeição das contas de campanha da candidata.

4 - A falta de assinatura do contador e do candidato no extrato da prestação de contas, apesar de consistir num descumprimento ao comando do art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, substancia falha meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à análise da demonstração contábil. 5 - A não apresentação do comprovante de devolução das sobras financeiras do fundo partidário, no valor de R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), nem tampouco o comprovante de devolução ao Tesouro nacional dos R\$ 73,40 (setenta e três reais e quarenta centavos) provenientes do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram utilizados pela candidata, caracteriza irregularidade grave, por descumprimento aos comandos dos artigos 56, II, letra "b" c/c art. 53, §2º e 53, §5º, todos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Desnecessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados porque a própria instituição financeira, em cumprimento ao disposto no Art. 55 da referida resolução, já o fez.

6 - Candidata que não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do Art. 63 da legislação de regência, caracterizando malversação de recursos públicos, apta a ensejar a reprovação da prestação de contas e impor a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro nacional.

7 - O Art. 61 da Resolução de prestação de contas de campanha disciplina a documentação comprobatória das receitas estimáveis em dinheiro, estabelecendo a necessidade de apresentação de documentação fiscal ou comprovante emitido em nome do doador, demonstrando a aquisição do bem a ser doado como receita estimável.

8 - No caso, a candidata não atendeu à intimação da Justiça Eleitoral com o fim de juntar o recibo eleitoral e outros documentos que atestassem a regularidade daquela doação, comprometendo a transparência e confiabilidade das contas sob exame, especialmente diante da omissão do partido doador em apresentar a sua prestação de contas.

9 - As informações lançadas pela candidata doadora na presente prestação de contas são corroboradas pela documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de assessoria contábil firmado com a empresa prestadora do serviço, revelando a correção do valor consignado na demonstração contábil, não podendo ser prejudicada por erro no lançamento dos dados na prestação de contas da candidata beneficiária.

10 - Contrato de prestação de serviços de assessoria contábil que foi firmado em agosto de 2018, durante o período eleitoral, não havendo que se falar em contratação posterior ao pleito eleitoral, restando afastada a hipótese de violação a legislação eleitoral.

11 - Constatou-se, por meio de confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a existência de uma despesa não declarada na presente prestação de contas,



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), junto à empresa FOCOS MARKETING EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

12 - O valor considerável da aludida omissão de despesas, associada à desídia da candidata em apresentar qualquer tipo de justificativa, caracteriza irregularidade grave, comprometedor da transparência e confiabilidade dos gastos de campanha.

13 - candidata que declarou em sua prestação de contas a existência de uma dívida de campanha no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem qualquer informação quanto à sua assunção pelo órgão partidário e sem a apresentação da documentação exigida no Art. 35, §§2º e 3º, da Resolução 23.553/2017 do TSE. Irregularidade grave, capaz de ensejar a reprovação das contas, na esteira de precedentes desta Corte Regional.

14 –Conjunto de irregularidades (falta de comprovação da devolução das sobras financeiras; não comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC; não comprovação de receita estimável; omissão de despesa no valor de R\$ 100.000,00; e dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário) que comprometeram a regularidade, transparência e confiabilidade das contas em exame, ensejando a sua desaprovação, com a necessidade de devolução aos cofres públicos dos valores referentes aos gastos realizados com recursos do FEFC que não restaram devidamente comprovados nos autos (R\$ 4.900,00).

15 - Desaprovação das contas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande

do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESAPROVAR as contas de SONIA MARIA TORRES, relativas à campanha ao cargo de deputado federal nas Eleições Gerais de 2018, com a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), acrescidos de juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 27 de agosto de 2019 (DJE de 29 de agosto de 2019, pag.03/04).

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA – RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0601295-32.2018.6.20.0000

ASSUNTO: ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DESPESA - NOTA FISCAL NÃO DECLARADA - IDENTIFICAÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA - INFORMAÇÕES - BASE DE DADOS - VALOR INEXPRESSIVO - DESÍDIA DA CANDIDATA - OPORTUNIDADES CONCEDIDAS - RECURSOS PRIVADOS - RESTITUIÇÃO - DESNECESSIDADE - GASTO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - RECURSOS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR EXPRESSIVO - DEVOLUÇÃO DO VALOR GLOSADO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRANSPARÊNCIA - PREJUÍZO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - DESAPROVAÇÃO.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

Compulsando toda a documentação acostada aos autos eletrônicos, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público Eleitoral, ao concluírem pela desaprovação das contas em apreço.

O vício relativo à omissão de despesa no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), referente à nota fiscal emitida em favor da candidata e não declarada por esta, cuja identificação pela CACEL se deu mediante cruzamento de informações da base de dados da Justiça Eleitoral.

Se, por um lado, é possível constatar a inexpressividade do valor da referida falha; é, por outro lado, preciso ressaltar não ter a candidata procedido à retificação da suas contas especificamente para sanar a omissão, tampouco ter prestado qualquer tipo de esclarecimento acerca da despesa mencionada nas oportunidades concedidas, fato a demonstrar postura desidiosa em face da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Não tendo sido a aludida despesa paga com recursos de origem pública, desnecessária a devolução da quantia ao Erário.

Quanto ao pagamento, com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de serviços advocatícios de assessoria jurídica para fins de defesa do candidato em processo judicial de registro de candidatura, com trâmite neste Tribunal, resta caracterizada irregularidade de natureza grave, pelo uso indevido de verba pública de campanha.

Analisando a glosa sob o prisma do valor relativo, a irregularidade em comento, conforme apontou a CACEL, representou

16,65% do montante total das despesas declaradas na prestação de contas, com evidente comprometimento de parcela substancial da movimentação financeira da candidata, o que naturalmente impossibilita o seu enquadramento dentro dos parâmetros da irrisoriedade ou inexpressividade, para fins de oposição de ressalvas.

No caso concreto, sobejou evidente o prejuízo à transparência quando a candidata silenciou acerca dos vícios constatados pela unidade técnica, quedando-se inerte e privando a ampla e efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à licitude dos seus gastos de campanha.

Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, §1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do §2º do mesmo artigo.

A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESAPROVAR as contas de campanha apresentadas por Julieta de Lima Magalhães, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, devendo a candidata devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), feita a atualização monetária e aplicados os juros moratórios cabíveis, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 27 de agosto de 2019 (DJE de 29 de agosto de 2019, pag.10/11).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira Relatora

PETIÇÃO (1338) nº 0600164-85.2019.6.20.0000

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro PETICIONANTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de regularização, com pedido liminar, da contas do Partido Republicano da Ordem Social –PROS, referentes ao exercício de 2015, tendo em vista o julgamento destas como não prestadas, nos autos da PC nº 36-22.2016.6.20.0000, cujo aresto restou assim ementado: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E OUTRAS PEÇAS

ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA NORMA DE REGÊNCIA. 1- Não tendo a agremiação partidária e seus responsáveis apresentado instrumento procuratório e peças obrigatórias definidas na Res.-TSE nº 23.432/2014, ainda que devidamente notificados para tanto, resta inviabilizada a análise das contas, ante a ausência de elementos mínimos para sua apreciação, devendo ser declaradas como não prestadas, a teor do art. 45, V, "a" e "b" c/c o art. 34, §4º, I, da referenciada norma. 2- De rigor, pois, a aplicação das sanções estabelecidas na Res.-TSE nº 23.432/2014, em seu art. 47, caput e parágrafo 2º, a saber: a) proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência; b) declaração, para todos os efeitos, de que o partido e os responsáveis estão inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e c) suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo, até eventual regularização. (PC nº 36-22, j. 23.11.2018, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 27.11.2018).

Ressalta que, em razão da suspensão imposta pelo retro acórdão, ao órgão partidário tornou-se impossível realizar as suas atividades ordinárias, inclusive a escrituração contábil e a apresentação de parte dos extratos bancários. Em sede de tutela provisória, veicula pretensão de afastar a suspensão das atividades partidárias imposta por este Tribunal por



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

ocasião do julgamento das contas como não prestadas. Invoca em abono à pretensão o quanto decidido no provimento de natureza liminar da lavra do Ministro Gilmar Mendes, na ADI 6032-DF, de 16 de maio do ano em curso (DJe nº 104 17.5.2019). Nesse compasso, argumenta que “com relação às contas não prestadas, o artigo 48, da citada Resolução TSE 23.546/2017, cujo caput e §2º têm seus efeitos afastados pela ADI 6032 (STF, DJE nº 104, em 17/05/2019), contém expressamente em seu §1º previsão amparada no artigo 28, III, da Lei 9.096/95, de que qualquer suspensão de anotação de órgão partidário para fins eleitorais ou de repasse de Fundo Partidário, deve ser precedida do devido processo legal”. Forte nesses argumentos, requer: i) o deferimento de tutela provisória fundada na evidência, ou, alternativamente, na urgência, para, “inaudita altera parte, [promover] a suspensão da penalidade imposta ao órgão Regional do PROS-RN descrita nos artigos 47, caput e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014; artigo 48, caput e §2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017; e do artigo 42, caput, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que suspendeu o órgão partidário, em razão do julgamento de contas como não prestadas, no acórdão n. 361/2018, nos autos da prestação de contas n. 36-22.2016.6.20.0000”. ii) “No mérito, a confirmação da tutela de evidência ou liminar requeridas e o deferimento do pedido de regularização das contas do órgão regional do PROS-RN, referente ao exercício financeiro de 2015.”. Com a inicial, foram apresentados vários

documentos Conclusos os autos nesta data, passo a examinar o pedido liminar. É o que importa relatar, decido o pleito liminar. Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar e sopesar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza liminar. Para a concessão de medida liminar, necessária se faz a demonstração cristalina da existência concomitante dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, ou seja, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*). Na hipótese, do cotejo das razões expendidas na exordial, nos limites próprios de uma cognição sumária, extraio a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido, sobretudo no tocante ao *fumus boni iuris*. Explico. Com efeito, a decisão monocrática citada pelo requerente, da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (ADI-MC nº 6.032, DJe nº 104/2019 - STF, em 20.05.2019), deferiu parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 47, caput e §2º, da Res.-TSE nº 23432/2014. Segundo assentado, choca-se com a Constituição qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas. Disso, resulta que a aplicação de tal penalidade somente se viabilizará após o trânsito em



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

Julgado da decisão que declarou não prestadas as contas e mediante decisão proferida em procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995. A propósito, em razão disso mesmo, este Tribunal já determinou em normativo que os órgãos competentes a ele vinculados se abstenham de aplicar tal sanção (PORTARIA PRES/CRE Nº. 004/2019, DJe de 12.8.2019). Senão, vejamos: Art. 1º. Determinar que a Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários - SJDP/SJ se abstenha de registrar os casos de suspensão das anotações dos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constantes dos acórdãos desta Corte Eleitoral ou de decisões dos Juízos Eleitorais, nas hipóteses abarcadas pela ADI n.º 6032, em seus estritos termos, até o julgamento do mérito no Supremo Tribunal Federal. Quanto ao perigo da demora, deduz-se que tal requisito se mostra evidente, haja vista que a suspensão da atividade partidária acarreta indiscutíveis prejuízos à agremiação requerente. Portanto, neste superficial exame, a mim parece indiscutível que ao órgão partidário assiste razão quanto à pretensão de natureza liminar. De mais a mais, cumpre, *a latere*, assinalar que toda e qualquer pretensão liminar doutro jaez encontra óbice no inciso IV do art. 61 da Res.-TSE nº 23.432/2015, que expressamente prescreve que o requerimento de regularização “não será recebido com efeito suspensivo”. Ante o exposto, em especial pela aplicação dos efeitos da liminar concedida na ADI-MC nº 6.032-DF, do Supremo Tribunal Federal,

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de sustar a ordem de "suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo" em razão do julgamento de contas como não prestadas no acórdão n. 361/2018, possibilitando ao Partido Republicano da Ordem Social –PROS o registro de órgão de direção estadual no Rio Grande do Norte. Dê-se regular seguimento ao requerimento de regularização, nos termos da resolução de regência. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se, com as cautelas requeridas ao final da petição inicial. Cumpra-se.

Natal/RN, 12 de agosto de 2019 (DJE de 14 de agosto de 2019, pag.08/10).

Juiz Wladimir Soares Capistrano

Relator

INQUÉRITO N. 135-18.2018.6.20.0001

DECISÃO

Tratam os autos de inquérito, nos quais consta requerimento para a quebra de sigilo do perfil @carvalhodealbuquerque no "instagram" , visando apurar a responsabilidade pelo envio de mensagem com imagens de armas de fogo, direcionada à Jornalista Juliana Celli Araújo de Melo, por meio daquela rede social. De acordo com as informações prestadas pela destinatária da mensagem à Polícia Federal (Termo de Depoimento de fl. 09), no dia 11/10/2018, a depoente, que exerce cargo comissionado junto à Presidência da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, foi questionada pelo Deputado Estadual Getúlio Rego se votaria no então candidato a presidência da república, Jair Bolsonaro. Ao responder negativamente, relata a informante que o mencionado



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

Deputado teria afirmado que como o Presidente da Assembléia (chefe da depoente) votava em Bolsonaro, a depoente tinha a obrigação de votar neste mesmo candidato e que não votar nele significava deslealdade da parte da depoente, vindo a lhe tachar em seguida de "corrupta" e "mentirosa". Afirma que após a ocorrência desse fato teria recebido em sua rede social instagram mensagens do perfil @carvalhodealbuquerque com fotos de uma pessoa exibindo armas de fogo, o que a fez sentir-se ameaçada.

Diz não saber se a mensagem tem relação direta com o fato envolvendo o Deputado Estadual Getúlio Rego, ou se decorreu da sua repercussão em várias mídias.

O inquérito policial foi instruído com as peças de estilo, destacando-se aquelas que se afiguraram essenciais para a investigação, a saber: a) Requisição à instauração da lavra da Exmª Procuradora Regional Eleitoral; c) cópia de publicação realizada pelo blog "Portal no ar", no qual há a reprodução integral de texto da autoria da jornalista Juliana Celli narrando todo o fato objeto da investigação; d) cópia das postagens extraídas do endereço @carvalhodealbuquerque nas quais aparecem fotografias de armas de fogo; e) termo de depoimento da precitada jornalista prestado à autoridade policial; f) solicitação de dados cadastrais de usuário do Instagram realizada pela autoridade policial à "Law Enforcement Response Team" - Facebook, Inc.; g) Termos de apreensão de CD-R's contendo os prints das mensagens publicadas pelo Instagram; h) promoção ministerial junto a Primeira Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte,

requerendo ao Juiz titular daquela unidade o deferimento do pedido de "quebra" do sigilo referente aos dados do aplicativo referenciado; e i) decisão judicial em que o Juízo da Primeira Zona Eleitoral afirmou sua incompetência para "apreciar e julgar" o feito, determinando em seguida a remessa dos autos ao TRE/RN.

O inquérito foi ainda instruído com mídias cujos conteúdos apontam para a tomada do depoimento da denunciante e declarante Juliana Celli e de testemunhas que teriam presenciado o fato investigado, as servidoras da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, "Erika" e "Fernanda", todos prestados à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte. Após a afirmação de incompetência do Juízo a quo seguiu-se a apresentação de promoção ministerial na qual se requer a prolação de decisão, oriunda desta Instância Recursal, a fim de obter-se o acesso aos dados do aplicativo Instagram no endereço já referido, afirmando-se, para tanto, ser da competência do TRE-RN o deferimento de tal medida, assim como do eventual processamento e julgamento do feito criminal que possa advir.

Eis, em síntese, os principais fatos e providências relacionados à investigação deflagrada por iniciativa do Ministério Público Eleitoral.

Nada obstante o objetivo imediato da remessa desta peça inquisitorial a este Tribunal consistir no requerimento para o rompimento do sigilo do precitado perfil do Instagram, tenho que questão antecedente deve ser alvo de adequada análise por parte deste Juízo, afeta que é ao pressuposto de validade processual



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

atinente à competência *ex ratione personae*, decorrente da prerrogativa de foro. No entendimento do magistrado de primeiro grau, o só fato de o investigado ostentar a condição de Deputado Estadual justificaria que tal medida fosse tomada por decisão deste Tribunal Regional Eleitoral, já que a condição de parlamentar, no seu dizer, confere ao titular desse cargo a prerrogativa de um julgamento advindo desta Corte.

Fundamentação em tela é reforçada pelas razões insculpidas na última promoção ministerial, com a qual se assenta que "... embora não exista uma relação direta de subordinação entre as partes - eis que Juliana Araújo é funcionária de outro deputado -, a suposta vítima está, ainda que indiretamente, sob a autoridade de Getúlio Rêgo, mormente a ocupação de ambos e suas respectivas funções na Casa Legislativa." Em que pesem as respeitáveis interpretações oriundas, respectivamente, do Juízo de primeiro grau e do Ministério Público Eleitoral, compreensão outra sobre a fixação da competência por prerrogativa de foro, leva-me a desfecho diverso daquele antes externado.

De primeiro, diferentemente do que entende o Juízo a quo, não é a só condição de Deputado Estadual que acarreta o deslocamento da competência jurisdicional para este Tribunal. Para além dessa condição, é essencial que a ação típica, posta como alvo da investigação tenha a sua realização condicionada à utilização do cargo para, imediata e hierarquicamente, levar a efeito a ameaça de que trata a dicção do art. 301 do Código Eleitoral. A propósito, a literalidade daquela previsão

normativa: Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Da leitura atenta do enunciado posto em destaque, difícil não é perceber que o uso da violência ou da grave ameaça relacionados estão ao exercício da coação. Disso se depreende que o agente possa praticar as precitadas ações com a possibilidade real de suprimir ou mesmo reduzir à condição de resistência da vítima, assim caracterizada como um coato frente ao seu coator.

É certo que o dispositivo trata da coação enquanto forma genérica de supressão da liberdade, aspecto que se denota importante para que, desde já, se resguarde a necessidade, no caso concreto, de as investigações poderem prosseguir e, ao final, culminarem ou não com a propositura da competente Ação Penal, a juízo do seu titular (o Ministério Público, enquanto *dominus litis*). Contudo, ao propósito de fixar-se a excepcional competência por prerrogativa de foro em favor do TRE-RN, fundamental que a conduta inquinada de ilicitude - a ameaça - e esse modo coator de proceder, quando imputados à pessoa do referido Deputado, estivessem diretamente retratados no superior e imediato poder hierárquico exercido por este em face da denunciante. É dizer: para a tipificação da *fattispecie* citada, o inquérito e a eventual persecução criminal, podem concorrer para a definição, em posterior sede meritória, da



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

culpabilidade hoje sob investigação, já que no tipo penal a condição subjetiva de quem ameaça e coage é irrelevante. Todavia, para a fixação da competência por prerrogativa de foro, é essencial que a condição de Deputado e de chefe imediato da indigitada vítima pudesse influir na produção imediata de efeitos deletérios na vida funcional da mesma, a fim de gerar na suposta coata o sentimento de ameaça previsto na literalidade da norma penal.

É exatamente em razão dessa clara diferença que reconheço aqui a incompetência do TRE-RN para praticar quaisquer atos jurisdicionais, seja na fase inquisitorial, pertinente ao Inquérito Policial, seja na fase processual, alusiva à eventual instauração da Ação Penal, sua instrução e posterior julgamento, ressaltando-se, por óbvio, sua natural e ordinária competência em matéria recursal.

Ergue-se aqui dita conclusão, pois os fatos relatados estão a denotar, tanto na narrativa oferecida pela apontada vítima, como nos testemunhos prestados perante o Ministério Público, que o Deputado investigado teria se referido ao chefe imediato da declarante para dizer que a mesma votasse no candidato à Presidência da República da escolha deste último. Reportou-se, com isso, a um poder hierárquico que não era seu, mas sim do Presidente da Assembléia que, repise-se, era e é o agente político que titulariza hierarquia, em sede administrativa, sobre a pessoa de Juliana Celli Araújo de Melo.

Estivesse a ação relacionada às atribuições parlamentares do Deputado, seja diretamente no rol dos atributos

constitucionais compreendidos nessa alta função, seja indiretamente em face do poder administrativo sobre servidores que lhe fossem subordinados, sendo aquele poder desvirtuado de sua rota natural, poder-se-ia aduzir da competência excepcional de que ora se trata.

Entrementes, do que se vê, não foi a condição de Deputado a circunstância subjetiva essencial para a concretização da afirmada ameaça, de tal modo a fazer deslocar a competência do Juízo de origem para esta Corte Eleitoral. Essa exegese harmoniza-se com o entendimento pacificado recentemente no Supremo Tribunal Federal, que em 03/05/2018, decidindo questão de ordem na AP nº 937 da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ancorou-se em interpretação restritiva para a fixação da competência por prerrogativa de foro, pela qual se acresceu à circunstância do investigado ou denunciado encontrar-se no exercício do cargo, uma outra, alusiva ao fato de a ação perscrutada ter sido cometida em razão das funções inerentes a esse mesmo cargo. Para bem dilucidar esse ponto, transcrevo, na parte que interessa, a decisão proferida sobre a referida questão de ordem, *ad litteram*:

Decisão: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 08 - Período de 01º/08/2019 a 31/08/2019

finalis, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal..." (grifos acrescidos). (Questão de Ordem na Ap 937. J. 03/05/2018, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Ora, certo é que o fato descrito no Inquérito não condiz com atos que, nos exatos dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte do país, estariam "relacionados às funções desempenhadas" pelo Deputado ou, de outro modo, mais direto e enfático: a ação típica apontada não representa um desvio de conduta relacionado direta ou indiretamente à atuação parlamentar, daí a ausência do

pressuposto para a fixação excepcional da competência por prerrogativa de função.

Por todo o exposto, no exame do pedido específico formulado pelo MPE em sua última promoção nos autos do Inquérito, afirmo a incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral para praticar o ato específico que deu origem a sua remessa a esta Corte, bem como para sequenciar na eventual propositura da Ação Penal. Assim, considerado o acréscimo oportunizado pela fundamentação contida na presente decisão, entendo por bem assegurar, por força disso, o reexame desse pressuposto processual pelo Juízo *a quo*, razão pela qual, determino a remessa dos autos à instância de origem.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Natal, 14 de agosto de 2019 (DJE de 15 de agosto de 2019, pag.08/10).

RICARDO TINOCO DE GOES

Relator